

CONSULTA N. 958298

Procedência: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros – PREVMOC

Consulente: Luciano Guimarães Pereira, Presidente do PREVMOC

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

EMENTA

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. ABONO DE PERMANÊNCIA. DEVIDO DESDE A DATA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA E ABONO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO. ENTE PERANTE O QUAL O SERVIDOR ADQUIRIU O DIREITO AO ABONO

1. O abono de permanência é devido desde o momento em que o servidor preenche os requisitos para a aposentadoria voluntária.
2. É possível que quem esteja em auxílio-doença tenha direito ao abono de permanência, desde que preenchidos os requisitos para aquisição do benefício.
3. A obrigação pelo pagamento do abono de permanência é sempre do ente perante o qual o servidor adquiriu o direito ao abono.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 15/3/2017

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre Consulta formulada pelo Sr. Luciano Guimarães Pereira, Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros – PREVMOC, por meio da qual solicita parecer desta Corte acerca do seguinte questionamento:

- 1 - A partir de quando é devido o abono de permanência? Da data que o servidor preencheu os requisitos para aposentar ou da data do requerimento expresso?
- 2 - O servidor que está em auxílio-doença tem direito ao abono de permanência? Se sim, é de quem a obrigação do pagamento, do Município ou o Instituto de Previdência?

O presente pedido foi distribuído à minha relatoria e os autos foram encaminhados à Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas, que elaborou relatório técnico.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) Preliminar

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 210 e 212 do Regimento Interno, considerando que o consulente é parte legítima para formular a presente consulta, que o objeto se refere a matéria afeta à competência desta Corte, bem como que a indagação não versa sobre caso concreto, conheço da Consulta.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Admito.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Conheço.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Conheço.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

b) Mérito

Vencida a questão preliminar, passo ao exame das indagações formuladas.

O primeiro questionamento diz respeito à data a partir da qual o abono de permanência é devido.

Cumprе registrar que o abono de permanência é destinado aos servidores que preencham os requisitos para aposentadoria e permaneçam em atividade, tendo como limite de permanência a idade prevista constitucionalmente para aposentadoria compulsória. Constitui indenização pecuniária equivalente ao valor da contribuição previdenciária descontada da remuneração do servidor titular de cargo efetivo, ou dos subsídios de servidores e dos agentes políticos, sendo devido mensalmente após preenchidos os requisitos para a aposentadoria voluntária.

O abono de permanência foi inserido em nosso ordenamento jurídico pelo constituinte derivado, por meio da Emenda Constitucional n. 41/2003:

Art. 40 da CR/88

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

A finalidade desse abono é compensar o não exercício por parte do servidor do seu direito à aposentação, pois essa atitude gera economia para o Estado, com o adiamento de gastos com benefícios previdenciários, despesa com a admissão de novo servidor para suprir a carência de pessoal ocasionada com a aposentação, além de manter em atividade servidores capacitados e experimentados.

Trata-se de um mecanismo de estímulo para que os servidores em geral se mantivessem na ativa, poupando o ente federado de gastos ainda maiores.

Voltando-me à indagação do consulente, **cumprir verificar qual a data a partir da qual o abono é devido.**

Da leitura do texto constitucional supracitado depreende-se que o servidor público titular de cargo efetivo possui direito público subjetivo de perceber o abono de permanência a partir do momento em que preenche os requisitos legais para aposentar-se voluntariamente.

Assim, além de ser necessário que o servidor permaneça em atividade após a implementação das condições para aposentadoria, a Constituição Federal não exige nenhum outro requisito formal para a concessão do abono.

Na doutrina, José dos Santos Carvalho Filho apresenta esse mesmo entendimento:

Como depende basicamente da manifestação de vontade, a aposentadoria voluntária – é bom lembrar – não exige que o servidor tenha que afastar-se para a inatividade; ao contrário, pode permanecer trabalhando normalmente, mesmo que reunidos os pressupostos para a aquisição do benefício. Para compensar os servidores em semelhante situação, a Constituição lhes confere o que denominou de abono de permanência, cujo valor equivale à importância da contribuição previdenciária que vinham regularmente descontando; sendo assim, o servidor, apto à aposentadoria voluntária e continuando em atividade, na prática fica isento da contribuição previdenciária, o que estampa, na prática, verdadeira elevação remuneratória indireta. O direito ao referido abono se estenderá até o momento em que o servidor atingir a idade-limite para a aposentadoria compulsória (art. 40, §19, com a redação da EC n. 41/2003). **Observe-se que o texto constitucional fixou apenas dois requisitos para que o servidor faça jus ao abono permanência: (1º) ter preenchido as condições para a aposentadoria voluntária; (2º) optar por continuar em atividade. [...]** (Manual de Direito Administrativo. 25ª edição revista, ampliada e atualizada até a Lei n. 12.587, de 3-1-2012 - São Paulo: Atlas, 2012. Pág. 693/693-v) (Grifo nosso.)

No ano de 2008, o Ministério da Previdência Social baixou a Portaria n. 402, de 10 de dezembro de 2008, que disciplina os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo da União, Estados e Municípios. De acordo com o art. 12 do anexo dessa portaria, o pagamento do abono permanência seria devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício mediante opção expressa pela permanência em atividade. Entretanto, essa exigência de opção expressa já se encontra ultrapassada.

Isso porque o Supremo Tribunal Federal, no ano de 2016, pacificou a matéria, decidindo que o termo inicial para o recebimento do abono de permanência é o do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária, sem necessidade de requerimento expresso:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDORA PÚBLICA. MOMENTO DO RECEBIMENTO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 359/STF. 1. **O Supremo Tribunal Federal possui o entendimento no sentido de que o termo inicial para o recebimento do abono de permanência ocorre com o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária.** Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 825334 AgR/MS – MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 24/05/2016) (Grifo nosso.)

Assim, em consonância com o entendimento pacificado pelo STF no ARE 825.334, de 2016, respondo à primeira indagação nos seguintes termos: **o abono de permanência é devido desde o momento em que o servidor preenche os requisitos para a aposentadoria voluntária.**

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais não poderia seguir em outra direção:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – ABONO DE PERMANÊNCIA – TERMO INICIAL – IMPLEMENTO DE TODAS AS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE – DESNECESSIDADE DE FORMULAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. - **O direito à percepção do abono de permanência nasce no momento em que o servidor alcança todas as exigências para se aposentar voluntariamente e, mesmo assim, permanece em atividade, sendo desnecessária a formulação de pedido administrativo.**

V.V. - A percepção do abono de permanência em serviço pressupõe a opção do servidor por permanecer em atividade, embora reúna os requisitos para a aposentadoria voluntária.

- A opção prevista no texto constitucional deve ser formalizada em requerimento do servidor, a partir de quando será devido o benefício.

- Jurisprudência uniformizada no sentido da necessidade de formal requerimento do servidor para o recebimento do abono de permanência. (TJMG, Inc. Unif. Jurisprudência 1.0027.12.031845-9/003, Rel. Des. Ana Paula Caixeta, j. em 25/07/2016)

Assim, reunidos os requisitos para a aposentadoria voluntária, a ideia é que se aposente, mas caso opte por permanecer em atividade, desnecessário que o servidor manifeste, expressamente, tal opção.

Passo, então, ao segundo questionamento, que, na verdade, deve ser desdobrado em dois.

2.a) Quem está em auxílio-doença tem direito ao abono de permanência?

De plano, afirmo que se tratam de institutos diversos e não vinculados, cada um com seus requisitos.

O que importa para a percepção do abono de permanência é o preenchimento dos requisitos, quais sejam: permanecer em atividade depois de cumpridos os requisitos para a aposentadoria voluntária. Saliento ainda que, quando o legislador se refere a “permanecer em atividade”, ele quis dizer não estar aposentado.

Assim, é possível que quem esteja em auxílio-doença tenha direito ao abono de permanência, desde que preenchidos os requisitos para aquisição do benefício.

2.b) Se sim, é de quem a obrigação do pagamento: do Município ou do Instituto de Previdência?

A obrigação pelo pagamento do abono de permanência é sempre do ente perante o qual o servidor adquiriu o direito ao abono, pois se trata de benefício funcional e não previdenciário.

Nesse sentido, preconiza a Orientação Normativa MPS/SPS n. 2, de 31 de março de 2009:

(...) Art. 86. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 58 e 67 e que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 57.

§ 4º **O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do respectivo ente federativo** e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no *caput* e § 1º, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade.

III – CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, respondo a esta Consulta, em suma, nos seguintes termos:

1 - O abono de permanência é devido desde o momento em que o servidor preenche os requisitos para a aposentadoria voluntária.

2 – É possível que quem esteja em auxílio-doença tenha direito ao abono de permanência, desde que preenchidos os requisitos para aquisição do benefício.

3 – Considerando que o abono de permanência não possui natureza de benefício previdenciário, a obrigação por seu pagamento não é do Instituto de Previdência, mas sim da pessoa jurídica de direito público à qual o servidor estiver vinculado.

É o parecer que submeto à apreciação de meus pares.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Conheço.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Conheço.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Peço vista.

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 03/04/2019

RETORNO DE VISTA

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta subscrita pelo Senhor Luciano Guimarães Pereira, presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros – PREVMOC, por meio da qual formula os seguintes questionamentos:

1 - A partir de quando é devido o abono de permanência? Da data que o servidor preencheu os requisitos para aposentar ou da data do requerimento expresso?

2 - O servidor que está em auxílio-doença tem direito ao abono de permanência? Se sim, é de quem a obrigação do pagamento, do Município ou o Instituto de Previdência?

Submetida a questão ao Tribunal Pleno, na sessão de 15/03/17, a consulta foi admitida em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade. No mérito, o relator, conselheiro José Alves Viana, respondeu às perguntas nos seguintes termos:

- 1 - O abono de permanência é devido desde o momento em que o servidor preenche os requisitos para a aposentadoria voluntária.
- 2 – É possível que quem esteja em auxílio-doença tenha direito ao abono de permanência, desde que preenchidos os requisitos para aquisição do benefício.
- 3 – Considerando que o abono de permanência não possui natureza de benefício previdenciário, a obrigação por seu pagamento não é do Instituto de Previdência, mas sim da pessoa jurídica de direito público à qual o servidor estiver vinculado.

Após o voto do relator, cujo teor foi encampado pelos conselheiros Gilberto Diniz, Wanderley Ávila, Adriene Andrade, Sebastião Helvecio e Mauri Torres, pedi vista dos autos para melhor analisar a questão relacionada à primeira indagação.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise dos autos, verifico que a resposta formulada pelo relator está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, manifestada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 759321, de relatoria da ministra Rosa Weber e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 825334, de relatoria do ministro Roberto Barroso, razão pela qual acompanho seu voto.

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, acompanho o relator, para responder à consulta formulada pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Montes Claros, nos termos de seu voto.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Todos já votaram.

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

PARECER

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** admitir a **Consulta**, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 210 e 212 do Regimento Interno, considerando que o consulente é parte legítima para formular a presente consulta, que o objeto se refere a matéria afeta à competência desta Corte, bem como que a indagação não versa sobre caso concreto; **II)** fixar prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos: **1)** o abono de permanência é devido desde o momento em que o servidor preenche os requisitos para a aposentadoria voluntária; **2)** é possível que quem esteja em auxílio-doença tenha direito ao abono de permanência, desde que preenchidos os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

requisitos para aquisição do benefício; e **3)** considerando que o abono de permanência não possui natureza de benefício previdenciário, a obrigação por seu pagamento não é do Instituto de Previdência, mas sim da pessoa jurídica de direito público à qual o servidor estiver vinculado.

Plenário Governador Milton Campos, 3 de abril de 2019.

MAURI TORRES
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

(assinado digitalmente)

jc/rrma